



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº:** 18/2026

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Projeto de Lei nº 18/2025. Iniciativa do Poder Executivo. Reorganização e regulamentação do Conselho Municipal de Saúde. Adequação à Constituição Federal e às Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90. Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Parecer favorável.”

### I. RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a reorganização e regulamentação do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, revogando normas anteriores e atualizando sua estrutura normativa.

A proposição foi encaminhada em regime de urgência, conforme justificativa constante da mensagem do Executivo, com fundamento na necessidade de adequação institucional do órgão de controle social da política pública de saúde.

O projeto disciplina, entre outros pontos a natureza, competências e atribuições do Conselho, que se caracteriza pela composição paritária e representatividade social.

Fixa também as regras de funcionamento, deliberação, organização interna e conferência municipal de saúde.

### II. ANÁLISE JURÍDICA:

Sob a ótica da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, e do art. 136, II da Lei Orgânica Municipal, sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e órgãos vinculados à gestão da saúde pública.

No plano da constitucionalidade material, o projeto encontra respaldo direto no arcabouço do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente nas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, que determinam a existência de conselhos de saúde como instâncias permanentes e deliberativas de participação social.

O texto normativo evidencia aderência aos princípios estruturantes do SUS, notadamente a participação da comunidade, descentralização, controle social, universalidade e integralidade da saúde.

Destaca-se, ainda, a observância do modelo paritário de composição, conforme exigência legal, assegurando representação dos usuários em relação aos demais segmentos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

No tocante à juridicidade, o projeto não afronta normas superiores, tampouco invade competência de outros Poderes, limitando-se a estruturar órgão colegiado vinculado à política pública municipal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta boa organização sistêmica, com divisão em capítulos, definição clara de competências e estrutura normativa coerente.

Sob a perspectiva doutrinária, a proposição está alinhada ao entendimento de que os conselhos gestores configuram instrumentos de democratização administrativa e controle social.

### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta comissão opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 18/2025, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

São Francisco-MG, 10 de abril de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA  
RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA  
PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA  
MEMBRO